I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

P769
Política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-060-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado "POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I" do I Encontro Virtual do CONPEDI promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, em evento realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, de forma remota, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes o acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

O primeiro artigo com o título "A accountability social no judiciário brasileiro", dos autores Lucas Gabriel Troyan Rodrigues e Claudia Maria Barbosa, evidencia o conceito da accountability social e a análise potencial do Conselho Nacional de Justiça, das audiências públicas e do impeachment para sua efetivação, passando pelo desenho da Escada de Participação Cidadã de Arnstein e uma cidadania responsiva.

O segundo artigo "A atuação do Poder Judiciário na contemporaneidade: as contribuições do Conselho Nacional de Justiça na definição de políticas institucionais no combate à corrupção" da lavra dos autores Marco Adriano Ramos Fonsêca e Marcio Aleandro Correia Teixeira aponta que a análise descritiva do fenômeno da corrupção no Brasil são fundamentais para identificação das contribuições do Conselho Nacional de Justiça, na definição de políticas institucionais do Poder Judiciário no combate à corrupção na atualidade.

“Brasil e Estados Unidos da América: comparação quantitativa de sistemas judiciais (2018)”, terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Wagner Silveira Feloniuk, aponta a comparação entre os dois países, com olhar sobre o número de processos, juízes e advogados a partir de diversos parâmetros, comparando o tamanho dos dois sistemas e mostrando, em qualidade e quantidade, qual mais eficiente.

O quarto texto, com o verbete “Hermenêutica, neoconstitucionalismo e o compliance judicial”, de autoria de Henrique Ribeiro Cardoso e Jose Benito Leal Soares Neto, debruçam seus estudos sobre a aplicabilidade do Compliance, no âmbito do Poder Judiciário, denominado Compliance Judicial, com enfoque no neoconstitucionalismo e nas garantias fundamentais constitucionais, busca o exame da crescente cautela com a razoabilidade e integridade das decisões proferidas, em especial, pelos Tribunais Superiores.

O quinto texto, da lavra dos autores Thales Alessandro Dias Pereira e Fabiano Hartmann Peixoto, é intitulado “IA e Defensoria Pública: potenciais da inteligência artificial nas atividades da Defensoria Pública” analisa os potenciais da Inteligência Artificial nas atividades da Defensoria Pública, atenuando as deficiências estruturais da instituição, com destaque para os seus potenciais de aplicação.

No sexto artigo intitulado “O comportamento judicial do STF”, de autoria de Rubens Beçak e Rafaella Marineli Lopes, fazem importante estudo sobre os modelos legalista, atitudinal e estratégico de comportamento judicial utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, bem como analisam os seus pressupostos, suas falhas e a relevância de cada um, expondo os fatores jurídicos e extrajurídicos que interferem nas Decisões do referido tribunal.

“O cumprimento da ordem cronológica de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará” é o título do sétimo texto da coletânea, com autoria de Renan Azevedo Santos, aponta os problemas decorrentes da falta de observância, em determinados casos, da regra de julgamento dos recursos conforme ordem cronológica de interposição (CPC/15, art. 12). Para tanto, analisa imensa disparidade entre o tempo médio de julgamento dos recursos, por meio de pesquisa sobre apelações pautadas em 2018 e 2019 no TJPA, a fim de avaliar se essa importante regra de igualdade na prestação jurisdicional está sendo cumprida.

O oitavo texto, intitulado “O Poder Judiciário enquanto sujeito de políticas públicas: o controle jurisdicional e o seu novo papel implementador”, do autor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, investiga o denominado Sistema de Justiça, aqui entendido como Poder Judiciário enquanto sujeito de políticas públicas, o redesenho do papel do Poder Judiciário, a redefinição do controle jurisdicional de políticas públicas e seus limites.

O nono texto da coletânea, do autor Cássio Henrique Afonso Da Silva, com o verbete-pergunta “O Supremo Tribunal Federal no pós-constituição de 1988 – Corte constitucional?” discorre sobre a atual conformação do Supremo Tribunal Federal, tanto em termos de competência como em relação à carga processual, questionando se essas características o habilita a ser caracterizado como Corte Constitucional, sobretudo com a explosão de litigiosidade a partir de 1988.

“Prestação jurisdicional: princípios norteadores para a aplicação de inteligência artificial no judiciário brasileiro”, apresenta-se como décimo texto da coletânea, dos autores Alessandra Salgueiro Caporusso, Orides Mezzaroba e Jose Isaac Pilati fazem importante reflexão sobre inúmeras inovações trazidas pela chamada Revolução 4.0., em especial, sobre a aplicação da inteligência artificial no judiciário, mecanismo amplamente utilizado atualmente como forma de responder ao crescimento exponencial das demandas, com análise sobre sua eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional.

O décimo-primeiro, e último, texto da coletânea, da lavra dos autores Nevia Philippi e Orides Mezzaroba, intitulado “Produção judiciária: aplicação do sistema lean process como forma de garantir maior eficiência administrativa” traz noções estratégicas da aplicação do Sistema Toyota de Produção, identificado como inovação tecnológica, para implementação do efetivo acesso à justiça, com a maior eficiência, redução dos desperdícios e produção enxuta com identificação e supressão de atos inúteis e práticas serôdias, otimizando racionalmente procedimentos, com prestação jurisdicional proativa, útil, célere e eficaz do processo.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convidamos para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

30 de junho de 2020

Professor Dr. José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás – UFG

josequerinotavares@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador do PPGD Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O COMPORTAMENTO JUDICIAL DO STF

STF JUDICIAL BEHAVIOR

Rubens Beçak [1]
Rafaella Marineli Lopes [2]

Resumo

O presente artigo tem como objeto a análise dos modelos de comportamento judicial utilizados pelo Supremo Tribunal Federal. O objetivo é analisar os modelos legalista, atitudinal e estratégico, seus pressupostos, suas falhas e a relevância de cada um, expondo ao leitor os fatores jurídicos e extrajurídicos que interferem na tomada de decisão judicial do STF.

Palavras-chave: Modelos de comportamento judicial, Tomada de decisão judicial, Stf

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to analyze the models of judicial behavior used by the Federal Supreme Court. The objective is to analyze the legalistic, attitudinal and strategic models, their assumptions, their flaws and the relevance of each one, exposing the reader to the legal and extra-legal factors that interfere in the STF's judicial decision-making.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Models of judicial behavior, Judicial decision making, Stf

---

[1] Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Universidade de São Paulo – USP. Professor Associado da Universidade de São Paulo – USP.

[2] Mestranda em Direito Público e Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP); Advogada.

INTRODUÇÃO

Como o STF julga? O que explica suas decisões? Que motivações orientam suas escolhas? Essas perguntas inseridas nos estudos sobre direito e política iniciados nos Estados Unidos no início do século XX tentam ser respondidas por estudos empíricos sobre comportamento judicial realizados no Brasil a partir da década de oitenta e com forte influência da academia norte-americana.[1]

A idealização do papel do Magistrado e a desconsideração das condições em que trabalham bem como dos limites a que estão sujeitos, nos leva a uma incompreensão da atividade jurisdicional. A ideia do homem acima da média que reflete nos Ministros da Suprema Corte passa a ser desconstruída com esses estudos doutrinários realistas, colocando o juiz no papel que lhe é o mais comum: o de ser humano.

Será mesmo que a noção de um julgamento puramente legalista embasado num material jurídico ortodoxo composto por textos, precedentes e dogmática jurídica é suficiente? A doutrina responde negativamente, identificando outros modelos de comportamento judicial que aparecem nos julgamentos dos Tribunais Superiores e são tão importantes quanto o modelo legalista.

Diante dessa desconstrução sobre o processo de tomada de decisão das cortes constitucionais e da ideia da existência de influências outras que não apenas a do material jurídico ortodoxo, o presente artigo irá analisar brevemente o que são e quais são os demais modelos de comportamento judicial que influenciam no processo decisório.

[1] O estudo do direito e da política, como área interdisciplinar, surgiu nos Estados Unidos no início do século XX, concomitantemente com a organização dos cientistas políticos em uma sociedade profissional – a *American Political Science Association* – e tem oferecido um vasto campo de exploração. Um dos locais pioneiros dessas pesquisas foi o *Department of Public Law and Jurisprudence*, criado nos anos de 1880, na Universidade de Colúmbia. In: SPAETH, Harold J. 2008. Reflections about Judicial Politics. In WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. *The Oxford Handbook of Law e Politics*. Oxford University Press.

A doutrina elenca três modelos de comportamento judicial, o legalista, o atitudinal e o estratégico, que serão expostos pelo presente trabalham por meio de estudos bibliográficos nacionais e estrangeiros, uma vez que a farta literatura sobre comportamento judicial é proveniente dos Estados Unidos, vivenciando o Brasil certa timidez na temática.

O presente trabalho busca expor ao leitor, de forma breve e sem o esgotamento da temática, como é a realidade da tomada de decisão judicial pelo Supremo Tribunal Federal. Entender esse processo político decisório complexo e "os bastidores por trás da decisão judicial", fazendo aqui uma breve referência à obra de Mello, é indispensável para entender o sentido da própria aplicação do direito, nunca dissociada da existência humana e dos seus fatores ideológicos e políticos.

O texto será dividido em quatro capítulos. O primeiro analisará sinteticamente o que são esses modelos de comportamento judicial e porque o interesse crescente dos cientistas políticos em estudar o papel político dos tribunais constitucionais. Nos capítulos posteriores, os modelos serão analisados separadamente, de modo a expor suas origens, os principais expoentes, seus pressupostos, falhas, relevância e seu modo de aplicação pelas cortes constitucionais, dando ênfase à tomada de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal. Por fim, conclusões.

1. PORQUE OS JUÍZES JULGAM COMO JULGAM: OS MODELOS DE COMPORTAMENTO JUDICIAL.

Desde o início do século XX a ciência política norte-americana passou a produzir estudos sobre a Suprema Corte envolvendo diversos campos tais como governo, políticas públicas, política comparada, teoria do direito, sociologia e o próprio direito constitucional, criticando o formalismo jurídico até então predominante. Os estudiosos passam a ter uma real preocupação sobre a tomada de decisão judicial pelos juízes da Suprema Corte e sobre os demais fatores que os levavam a julgar como julgavam.

Diversos expoentes desenvolveram as abordagens teóricas para o estudo das decisões da Suprema Corte norte-americana como conhecemos hoje. Dentre eles podemos citar Charles Herman Pritchett, primeiro autor que trouxe o realismo jurídico para a ciência política, Glendon Shubert, que utilizando da psicologia de Clyde Coombs realizou a obra *The Judicial Mind*, de 1965, e desenvolveu, pioneiramente, o modelo atitudinal, e Walter Murphy, responsável por estudar a abordagem estratégica na obra *Elements of Judicial Strategy*, de 1964 (KOERNER, 2017, p. 23).

No Brasil, principalmente após a última década, a academia brasileira incorporou estudos empíricos sobre o comportamento do Supremo Tribunal Federal na tomada de decisão judicial. Foram desenvolvidos trabalhos sobre o comportamento individual e colegiado dos seus Ministros, de suma importância para se fazer inteligível o processo político decisório da Corte.

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros, nomeados cada qual em determinado momento por um Presidente e que são oriundos de Estados e carreiras jurídicas distintas, com ideologias variadas, inclusive as partidárias. Não em vão Sepúlveda Pertence[2] cunhou a expressão "as onze ilhas" para retratar o Supremo e seus Ministros, o que acabou se tornando uma verdadeira chave de interpretação da própria instituição (RECONDO; WEBER, 2019, p. 10).

Diante de uma Constituição analítica como é a de 1988, detentora de cláusulas abertas que necessitam da manifestação da Suprema Corte para construção da matéria constitucional, é imprescindível uma análise crítica da instituição a fim de saber como os Ministros do STF julgam, porque julgam como julgam e compreender os demais elementos de interferência da decisão judicial que não apenas a letra da lei.

A doutrina busca responder a essas perguntas destacando três modelos de comportamento judicial: o jurídico (legalista), o atitudinal (*atitudinal model* ou ideológico) e o estratégico. O primeiro modelo, reconhecido por Posner como "o império da lei", restringe o comportamento judicial à lei e ao direito, rechaçando a convicção de que lei e política se misturam (POSNER, 2010, p. 48). O modelo

[2] Ministro do STF nomeado pelo Presidente José Sarney, exerceu o mandato de 1989 a 2007.

atitudinal tem como elemento dominante a ideologia do magistrado, ou seja, ao decidir o juiz impõe ao caso a sua visão política pessoal (FERREIRA, 2013, p. 23). Por fim, o modelo estratégico, mais sofisticado, emerge da interação do juiz com múltiplas influências (as suas próprias, as do colegiado, as dos demais poderes e a opinião pública) buscando o resultado mais próximo de sua preferência (MELLO, 2018, p. 689).

A análise feita adiante busca responder em minúcias o que são esses modelos de comportamento judicial e como os mesmos refletem na tomada de decisão pelo STF. É correto afirmar existir uma hierarquia na relevância entre os modelos? Qual seria o modelo ideal de comportamento judicial? Existe, de fato, um modelo ideal ou tudo dependerá do caso a ser analisado? Diante dos questionamentos, passamos à análise do primeiro modelo, o legalista.

2. O MODELO LEGALISTA (OU JURÍDICO)

A realidade institucional do STF é muito mais que a emissão de precedentes em casos fáceis e multiplicados. Cumpre à Corte, atualmente, o papel de agente de transformação social, detendo capacidade decisória sobre temas que até então eram de competência exclusiva do Legislativo e do Executivo (OLIVEIRA, 2012, p. 90-115). Cabe ao Judiciário hoje um papel eminentemente político na resolução de casos difíceis e de ampla repercussão social.

Casos difíceis, paradigmáticos, polêmicos, definidos como “aqueles com relação aos quais a opinião pública (esclarecida ou não) está dividida de maneira tal que não é possível tomar uma decisão capaz de satisfazer a uns e a outros” (ATIENZA, 2003, p. 17), não são passíveis de soluções simplistas, pois sua natureza, com uma maior indeterminação do direito, exige muito mais que um modelo comportamental legalista na tomada de decisão judicial. Limitado à decisão de casos cotidianos, a problemática está em aplicar o modelo legalista aos casos em que as leis são vagas e os precedentes são obsoletos e conflitantes (POSNER, 2010, p. 49-50).

O modelo legalista é aquele em que fontes estritamente jurídicas baseiam o voto do juiz, responsável pela subsunção da lei ou da jurisprudência ao fato concreto, sem

que haja espaço às suas preferências pessoais[3]. Embasado pura e simplesmente no material jurídico ortodoxo composto por textos normativos, precedentes judiciais, hermenêutica e dogmática jurídica, a Corte faz uma análise imparcial e fundamentada do caso e "profere decisões que podem ser predominantemente explicadas e antevistas com base no texto da Constituição, nos seus precedentes e na dogmática acerca da interpretação constitucional" (MELLO, 2018, p. 669).

Para Posner, os legalistas tratam o direito como um domínio autônomo de conhecimento e de técnica, e quando o direito não é capaz de dar uma decisão pelos "textos jurídicos convencionais", deve operacionalizar "uma decisão legalista ideal, produto de um silogismo, em que a lei oferece a premissa maior, os fatos fornecem a premissa menor, e a decisão é a própria conclusão" (POSNER, 2010, p. 52). Cross discorda dessa visão e discorre que, ainda que a teoria legalista seja a teoria da decisão judicial mais óbvia ou a "teoria oficial do Judiciário", ela não deve ser encarada como um algoritmo (CROSS, 2001, p. 1437).

As críticas direcionadas ao modelo são as mais diversas. Para grande parte da doutrina, trata-se de um modelo intuitivo, insuficiente para explicar o comportamento dos juízes numa multiplicidade de casos enfrentados em matéria constitucional, uma vez que a Constituição detém cláusulas abertas e tal modelo não é capaz de preencher conceitos jurídicos indeterminados ou solucionar conflitos entre princípios constitucionais.

Um outro fator desconsiderado pelos legalistas é o de que os juízes estão inseridos em um ambiente político, sendo impossível dissociá-los da política na realidade (FRIEDMAN, 2005, p.84). Segal e Spaeth, principais expoentes do modelo atitudinal, afirmam que o modelo legalista apenas racionaliza as decisões e mascara o verdadeiro processo decisório da Suprema Corte (SEGAL, 2002, p. 272). Com relação à existência dos resultados empíricos, os mesmos não convencem de que o modelo funcione (CROSS, 2001, p. 1440).

---

[3] Para os legalistas, apenas a lei ou a jurisprudência podem ser aplicadas aos fatos concretos de um caso (para alguns, a doutrina também é fonte). Para os legalistas mais radicais, contudo, o próprio precedente emitido pela Corte não deve ser aplicado como fonte do direito, porque está infectado pela criatividade jurídica. In POSNER, Richard. (2010). *How Judges Think.* Harvard University Press, p. 48.

Talvez uma benesse encontrada no modelo legalista seja a solução operacional a que se propõe, capaz de solucionar uma das principais problemáticas atuais do STF: a sobrecarga. A utilização de referido modelo consegue solucionar rapidamente uma grande gama de casos em que o texto constitucional é explícito sobre a solução, ou naqueles que a solução de fundo já foi apreciada, como, por exemplo, os recursos contra decisões de instâncias inferiores que desrespeitam súmula vinculante (MELLO, 2018, p. 670). Talvez por isso seja o modelo mais tradicional de decisão judicial, o mais conhecido dos juristas e também o mais aplicado nas Faculdades de Direito atualmente.

Cumpre observar, contudo, que a aplicação isolada do modelo sem levar em conta outros modelos de comportamento e outros fatores não é só inocente, como também arriscada. Arriscada porque "é capaz de ocasionar julgamentos teratológicos, uma vez que a aplicação mecânica de soluções pré-existentes pode ocasionar injustiças flagrantes (MELLO, 2018, p. 689). Inocente por desconsiderar que a decisão judicial provém de juízes com cargas ideológicas distintas e que, como humanos, se utilizam de estratégias de sobrevivência interna (dentro da Corte) e externa (diante dos Poderes, da mídia e da opinião pública).

3. MODELO ATITUDINAL (OU IDEOLÓGICO)

Desde 1948 os estudos de Charles Herman Pritchett[4] já embasava uma explicação atitudinal da "revolução" da forma de interpretação da Constituição ocorrida na Suprema Corte norte-americana nos anos 1930 (KOERNER, 2017, p. 28). Seu estudo foi aperfeiçoado por Shubert[5] a partir de 1965, na obra *The Judicial Mind*, em que indaga até que ponto os atos públicos dos juízes são influenciados por suas crenças pessoais e políticas, elaborando então uma escala das atitudes judiciais segundo as preferências ideológicas dos juízes, considerando-as liberais ou conservadoras.

---

[4] Pritchett foi o responsável por transportar o realismo jurídico para as pesquisas em ciência política e abriu caminho para as investigações quantitativas sobre a tomada de decisão judicial nos Estados Unidos. In: EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack; MARTIN, Andrew D. 2003. *The Political (Science) Context of Judging*. St. Louis University Law Journal, pp. 783-817.

[5] Baseando-se nas considerações de psicologia social de Clyde Coombs, Schubert é o primeiro a fornecer detalhes da abordagem atitudinal e, por isso, chega a ser considerado o "pai" desta perspectiva teórica. In: SEGAL, Jeffrey A. & SPETH, Harold J.. (1993), *The Supreme Court and the Attitudinal Model*. New York, Cambridge University Press.

No modelo atitudinal, o fator determinante da decisão judicial é a ideologia do magistrado, ou seja, o conjunto de valores e ideias que integram a visão de mundo do juiz. Como já dizia Charles Evans, ex-presidente da Suprema Corte Norte-Americana (1910-1916), "nós estamos sob a Constituição, mas a Constituição é o que o juiz diz que ela é" (SEGAL; SPAETH, 2002, p. 70) destacando desta maneira a premissa central de que os juízes da Suprema Corte seguem objetivos políticos, e a tomada de decisão no mérito da causa é livre, sem constrangimentos, de acordo com suas preferências e atitudes.

Toda justificativa utilizada na decisão envolvendo "os fundamentos do magistrado, as normas jurídicas e os argumentos invocados para justificar a sua decisão constituiriam, em verdade, uma mera racionalização produzida *a posteriori*, depois de tomada a decisão, com o fim de legitimá-la" (MELLO, 2018, p. 698-699).

As explicações para essa liberdade decisória dos juízes da Suprema Corte é o resultado, segundo a doutrina, da interação de alguns fatores como a independência funcional com relação aos demais poderes, a vitaliciedade no cargo e a irredutibilidade de subsídios, o fato dos juízes ocuparem o cargo mais alto na carreira não almejando posição mais elevada, além da questão da irrecorribilidade de suas decisões. (SEGAL; SPAETH, 2002, p. 183).

Os atitudinalistas, como são chamados os adeptos ao modelo, com o fim de comprovar a cientificidade do mesmo, desenvolveram pesquisas empíricas no ambiente ideológico norte-americano, onde vigora o bipartidarismo entre democratas (liberais) e republicanos (conservadores) e uma clara projeção em matéria constitucional, o que possibilitou que o modelo fosse mais facilmente testado.

A fim de compreender as preferências dos juízes, Rohde e Spaeth categorizaram três dimensões para definir se um juiz é conservador ou liberal: liberdade, igualdade e o *new idealism* (ROHDE; SPAETH, 1976, p. 201). A primeira dimensão (liberdade) envolveu questões relativas às liberdades civis, concluindo que a posição liberal é mais favorável a esses direitos. A segunda dimensão (igualdade) abrangeu questões ligadas a pedidos contra tratamentos discriminatórios, resultando ser a posição liberal mais

sensível a tais reclamações. Por fim, a terceira dimensão, o *new idealism*, incluiu questões de regulamentação econômica pelo Estado e, neste ponto, a posição liberal, em geral, mostrou-se mais favorável à regulamentação, principalmente se protetiva dos trabalhadores (BAUM, 1997, p. 117).

A partir dos votos individuais no decorrer do tempo, em várias áreas, essas dimensões possibilitaram situar o juiz ao longo de um espectro ideológico que vai de liberal a conservador, segundo sua disposição para, sistematicamente, apoiar ou não certas alegações jurídicas, pressupondo que as preferências dos juízes são estáveis no decurso de sua carreira.

Esse fator ideológico desenvolvido por Rohde e Spaeth passou a ser testado empiricamente pelos estudiosos Segal e Cover [6] que empregaram uma técnica tripartida para, primeiro, identificar a ideologia do magistrado (democrata progressista ou republicano conservador), segundo, reunir casos antecipando como seria a decisão judicial de acordo com a ideologia seguida pelo juiz e, terceiro, verificar como se deu a decisão (SEGAL; COVER, 1989, p. 557).

Referida técnica foi aplicada, primeiramente, na análise dos juízes da Suprema Corte norte-americana. Os pesquisadores utilizaram-se de quatro jornais de grande circulação (dois de inclinação democrata e dois de inclinação republicana) para identificar a indexação ideológica dos juízes, revelando apenas a percepção da imprensa sobre a ideologia dos juízes, sem que tivesse como medida os votos proferidos pelos magistrados nos processos judiciais.

Em seguida examinaram os casos concretos dos votos desses magistrados, utilizando o índice obtido para cada juiz para verificar se era possível antever como votaria em determinada decisão. Os resultados foram de 76% de convergência entre o índice obtido com a pesquisa dos jornais e o voto no caso concreto, em um conjunto de casos sobre direitos fundamentais decididos no período de 1953-1998.

Posteriormente, numa análise com a mesma técnica e método aplicada em estudos que reuniram casos de busca policial no período de 1962-1998, obteve-se a alta porcentagem de 71% de convergência entre índice e voto.

Num segundo momento, os pesquisadores analisaram a atuação de juízes federais norte-americanos. Associaram a orientação ideológica do juiz ao Presidente que o indicou, verificando que o Presidente indicava ao cargo juízes com convicção minimamente convergente com a sua ou com a do seu partido, utilizando de critério de indicação objetivo. O resultado da análise foi que, de modo geral, confirmou-se a votação ideológica dos juízes constitucionais, propensos a seguir em suas decisões a mesma ideologia (republicana ou democrata) de quem lhes havia indicado.

Referida abordagem empírica foi amplamente criticada porque as publicações em jornais e revistas, além de um universo pequeno de casos para examinar a interferência da ideologia no processo decisório, medem apenas indiretamente as preferências políticas dos juízes, o que causa certo afastamento de outras considerações importantes da decisão judicial, como o próprio papel do direito (BAUM, 1997, p. 3-5). O estudo desconsiderou também que o juiz pode passar por alterações ideológicas, o que compromete a capacidade preditiva do modelo ao longo do tempo.

A abordagem atitudinal também não é suficientemente explicativa, pois não leva em conta as variáveis estratégicas que motivam a tomada de decisão judicial (EPSTEIN; KNIGHT, 1998, p. 161), deixando de lado ainda a averiguação da Corte e sua relação com as outras instituições (fatores externos).

Os estudiosos do modelo estratégico, a ser tratado adiante, criticam o modelo atitudinal por ter uma concepção demasiadamente simplificada das interações, pois consideram a necessidade de tratar as preferências dos juízes de forma mais sofisticada, levando em conta as limitações postas pelas regras às suas opções de ação e a antecipação que cada juiz faz, ao formular seus votos, dos votos e reações de outros agentes à sua ação (MALTZMAN; SPRINGS; WAHLBECK, 1999, p. 43-64).

Parte da doutrina faz ainda uma severa crítica quanto à utilidade do modelo atitudinal, tratando-o como um modelo sem contribuição prática aos juristas e sem legitimidade enquanto projeto científico (CLAYTON , 199, p. 15). Ainda, cumpre dizer que a importação da abordagem atitudinal para a realidade do STF é de difícil comprovação científica, e que aqui outros fatores deveriam ser levados em consideração que não apenas as medidas "conservador" e "liberal", dado que estamos num país pluripartidário e que, dentro da Suprema Corte, existem Ministros com ideologias variadas, nomeados em momentos e por Presidentes distintos.

Apesar das insidiosas críticas, vários autores reconhecem a relevância do modelo atitudinal na análise do comportamento judicial dentro de um tribunal constitucional. Há uma inegável importância da análise desse modelo aplicado consciente ou inconscientemente pelos juízes das cortes superiores quando decidem casos difíceis.

Os juízes são, antes de tudo, seres humanos detentores de suas próprias ideologias, crenças, experiências pretéritas, família, criação, amigos, religião, origem profissional (alguns advém da Magistratura, outros da Advocacia, outros ainda do Ministério Público), e todos esses elementos interferem na tomada de decisão. Por isso a necessidade de perceber tais elementos, compreendê-los e controlá-los, de modo que a decisão não seja puramente ideológica ou teratológica.

4. O MODELO ESTRATÉGICO

Os críticos não tomam a Suprema Corte como um espaço dado, mas como uma instituição que possui certas características específicas e se relaciona com outras instituições num determinado contexto sociopolítico e com uma dada trajetória histórica (CLAYTON , 199, p. 29)

Não existe uma análise a ser feita dentro de um tribunal constitucional que verifique apenas o juiz ou o direito na sua individualidade. A decisão judicial é uma soma de fatores legais, ideológicos e estratégicos, e sua legitimação depende de interações dentro do colegiado e fora dele.

Proveniente do desdobramento da Teoria da Escolha Racional (*Racional Choice Theory*) [7], o modelo estratégico é desenvolvido por economistas e cientistas políticos que se utilizam desta e da Teoria dos Jogos [8] com o fim de modelar o mundo político. A doutrina aborda o comportamento estratégico distinto de um comportamento sincero, uma vez que

> "o comportamento sincero se refere ao juiz agir como faria na ausência de qualquer outra influência, de acordo com o seu melhor entendimento pessoal; o comportamento estratégico, por sua vez, envolve agir de maneira diferente da sincera, com o intuito de garantir um resultado mais próximo do que o juiz prefere" (FRIEDMAN , 2002, p. 158).

O magistrado ao decidir estrategicamente apresenta um comportamento sofisticado, que leva em conta sua preferência ideológica aliada ao comportamento dos demais colegas da Corte, a fim de que se chegue numa decisão que lhe é a ideal. Ele tenta antecipar a decisão dos demais colegas (obtendo informações sobre o que esperar dos demais agentes de quem o resultado pretendido depende) e formula seu voto para capitanear a maioria, nem que para isso tenha que sacrificar seu ideal para defender a decisão mais próxima de sua preferência, ao que a doutrina denomina de "*second best decision*" [9].

Para Walter Murphy, pioneiro da abordagem estratégica desenvolvida no livro *Elements of Judicial Estrategy* (1964), o comportamento do juiz nesse tipo de tomada

---

[7] Segundo a Teoria da Escolha Racional, para a atuação estratégica alcançar um bom resultado algumas condições devem ser preenchidas: i) o comportamento adotado deve maximizar o benefício pretendido; ii) o comportamento precisa ter uma base sólida; iii) o agente precisa fazer um ótimo investimento para obter informações sobre o que esperar dos demais agentes de quem o seu resultado pretendido depende. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos. (2018). A vida como ela é: comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas , 8*, p. 668-699.

[8] Já para a Teoria dos Jogos a consecução de um objetivo vai depender do comportamento de terceiros; logo, o agente definirá sua conduta com base nas atitudes que espera dos demais. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos. (2018). A vida como ela é: comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas , 8*, p. 698-699.

[9] Entre votar como deseja e restar vencido, ou proferir um voto que não considera o ideal, mas que tem chance de ser aprovado pelo colegiado, é possível que o juiz opte pela segunda alternativa. Nesse caso, o magistrado agirá estrategicamente. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos. (2018). A vida como ela é: comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas , 8*, 699..

de decisão é moldado pelo comportamento de seus pares, pela potencial ação do legislativo, do executivo e do público em geral (MURPHY; PRITCHETT; EPSTEIN; 2002, p. 519).

Dessa maneira, o comportamento judicial estratégico pode ser pensado em dois âmbitos: o interno e o externo. A interação com os demais colegas da Corte é tida como a dimensão interna do modelo estratégico, já a dimensão externa, por sua vez, tem por objeto a interação das cortes e/ou entre os membros, instituições, agentes externos e opinião pública (MELLO, 2018, p. 672)

Outra forma de atuação estratégica do STF é a denominada "jurisprudência defensiva". Com o propósito de gerir o volume de feitos e de produzir um filtro sobre o seu acervo de processos, o STF criou mecanismos de "jurisprudência defensiva" como a repercussão geral, exigida como requisito de admissibilidade de recursos e que pode dar margem a comportamento estratégico por ser um mecanismo sem um conceito jurídico determinado (MELLO, 2018, p. 681).

Outras formas de atuação estratégica pela Corte em decisões procedimentais são o da afetação, o da inclusão do feito em pauta e os pedidos de vista, que são mecanismos que podem ser manejados de modo a colocar questões polêmicas em evidência (ou não) a depender do momento institucional da Corte e do cenário político do país. [10]

A atuação estratégica dos Ministros do STF pode se dar igualmente em decisões substantivas, quando o entendimento é modelado para que haja adesão da maioria do colegiado, ora para ter adesão dos demais poderes ou da opinião pública, ora para ter

[10] Afetação é quando o Relator requer que o caso seja julgado pelo Plenário e não pela Turma pois há uma justificativa relevante. É um comportamento estratégico quando o Relator prevê que no Pleno as convicções são mais convergentes com as suas do que na própria Turma. Já a inclusão do feito em pauta cabe ao Ministro Presidente do STF, que pode, discricionariamente, incluir ou não determinada causa na pauta de julgamento do STF, sem envolver para isso qualquer critério cronológico ou objetivo que dê qualquer segurança jurídica; logo, pode o Presidente a não colocar em pauta temas que considera importantes, mas que acredita que não terão desfecho divergente de suas convicções. Os pedidos de vista são interruptivos das sessões de julgamento; a regra do Regimento Interno do STF é que o processo deve ser devolvido e deve se dar prosseguimento à votação até a segunda sessão ordinária subseqüente. Na prática, contudo, esses pedidos de vista podem alongar-se por meses ou anos, logo é um comportamento que pode servir de uma estratégia, uma vez que adia decisão ou então a evita, de modo a "parar o jogo" se este não for interessante ao Ministro. In: MELLO, Patrícia Perrone Campos. (2018). A vida como ela é: comportamento estratégico nas cortes. Revista Brasileira de Políticas Públicas , 8, p. 708.

sua decisão cumprida e contornar crises. A fim de preservar a própria estabilidade institucional, o STF realiza uma espécie de cálculo estratégico para saber até onde pode ir com suas decisões, e como será a reação das outras autoridades e do público.

Antever essa avaliação externa é relevante para, primeiro, obter o apoio e a legitimidade de suas decisões diante dos demais Poderes, que passam a cumpri-las, fortalecendo a instituição. Em segundo lugar, o STF precisa construir o que a doutrina denomina capital político se quiser dizer o direito "a longo prazo", ou seja, precisa produzir mais decisões convergentes com a opinião pública que decisões contramajoritárias, necessitando ganhar a confiança do público de tal maneira que, quando seja necessária uma decisão contramajoritária (na proteção de minorias, por exemplo) o público, apesar de rechaçar por um determinado momento, não deixe de confiar na sua capacidade e legitimidade decisória (MELLO; OLIVEIRA, 2019).

Um bom exemplo sobre o comportamento judicial estratégico pode ser averiguado na temática da descriminalização do porte de drogas para uso pessoal. O Ministro Barroso defendeu, em seu voto, o limite da descriminalização para a maconha, usando três argumentos estratégicos para justificar seu voto: o da repercussão geral, o da "prudência" e o de ser o caso uma *second best decision*.

Segundo o Ministro, o caso tratava exclusivamente da maconha, não tendo como objeto o uso e as conseqüências deste para os demais tipos de drogas, devendo seu voto ter "prudência" e não permitir conclusões que permitissem negligentemente a aplicação dos estudos da maconha a outras drogas cujo conhecimento das conseqüências era limitado.

Utilizou ainda da estratégia da *second best decision*, afirmando em seu voto que, como não tinha ciência da decisão dos demais colegas, cumpria a ele acatar uma posição mais restrita quanto à legalização, pois assim seriam maiores as chances de sensibilizar a maioria sem gerar uma repercussão negativa na opinião geral da população.

Pensando a atuação do Supremo Tribunal Federal como uma instituição não apenas jurídica, mas também política, e que tem diversos fatores internos e externos constrangedores da tomada de decisão judicial, é natural que os juízes ajam de modo a maximizar seus interesses, buscando o melhor resultado.

A relevância científica da ampliação dos estudos de comportamento estratégico está nessa previsibilidade que os operadores do direito e os demais cientistas podem fazer sobre decisões das cortes constitucionais em casos difíceis e sobre os rumos que o Direito passa a avançar (ou, em alguns casos, retroceder).

A relevância institucional do comportamento estratégico é a não individualização ou o limite da discricionariedade na tomada de decisão judicial. O juiz constitucional não decide sozinho. E por não decidir sozinho sabe que sua decisão depende de fatores internos e externos para ser legitimada.

Internamente, o juiz sabe depender dos demais colegas para fazer seu voto prevalecer e, por isso, deve manter-se informado e levar em consideração as demais opiniões, até mesmo ponderando sua ideologia para alcançar o resultado de sua melhor preferência, caso necessário.

Externamente, sabe que sua decisão deve ser calculada para que seja cumprida pelos demais Poderes e acatada pelo público, pois só assim a integridade institucional é mantida, não para agradar, mas para reafirmar a capacidade da Corte para julgar casos difíceis e construir capital político para quando precisar decidir contramajoritariamente.

CONCLUSÃO

A inadequação dos modelos naturalistas de ciência aos objetos das ciências sociais fez com que os cientistas políticos repensassem a atuação dos Tribunais, passando a considerar suas especificidades institucionais, tais como a investidura dos juízes, a natureza dos poderes e os métodos de tomada de decisão. No final da década de 1940, a partir do domínio da abordagem behaviorista ("*behavioral revolution*"), os

estudos sobre comportamento judicial se consolidam, dando maior enfoque à dinâmica decisória que aos próprios resultados das decisões.

Pensar o STF como corte constitucional demanda uma visão ampla que transcenda os limites legais, uma vez que análises formalistas servem para decifrar apenas os casos fáceis, repetitivos e rapidamente solucionados. Outras interações e modelos devem ser considerados.

O modelo legalista, embasado no material jurídico ortodoxo composto pela lei, pelos precedentes judiciais, hermenêutica e dogmática jurídica, tem grande serventia para desafogar o Judiciário em sua sobrecarga, contudo, quando aplicado isoladamente, pode gerar "injustiças flagrantes" e "decisões teratológicas" diante da sua simplicidade, mecanicismo e insuficiência no preenchimento de conceitos jurídicos indeterminados, na solução de conflitos entre princípios constitucionais e na explicação da superação de precedentes.

O modelo atitudinal, amplamente criticado pela doutrina, refere-se à ideologia do magistrado como o fator determinante na tomada de decisão judicial. A decisão, para os atitudinalistas, é o resultado do conjunto de valores e ideias que integram a visão de mundo do juiz. Os estudos empíricos realizados a fim de comprovar referida abordagem não são considerados suficientes, erigindo críticas pertinentes da doutrina, principalmente aquela que trata o juiz como qualquer ser humano capaz de passar por alterações ideológicas ao longo do tempo, o que compromete a capacidade preditiva do referido modelo.

Há a dificuldade em transportar referido modelo para o processo decisório do Supremo Tribunal Federal uma vez que o ambiente nacional não é bipolarizado como o dos Estados Unidos, de onde partem as principais fontes bibliográficas do estudo atitudinal. Seria o caso, talvez, de serem realizados novos estudos em território nacional levando-se em consideração outros fatores ideológicos que não apenas o partidário (família, criação, amigos, religião, vinculação ou não com movimentos sociais, origem profissional, entre outros), conforme já proposto por alguns doutrinadores pátrios.

Por fim, com relação ao modelo estratégico em que os juízes "agem como agentes racionais pautando sua conduta conforme a Teoria dos Jogos"[11] (MELLO, 2018, p. 713), cumpre ressaltar que qualquer Corte Constitucional, bem como o STF, é política. Partindo de uma análise interna do STF, os Ministros, indicados pelo Presidente com quem detém o mínimo de convergência ideológica, devem calcular sua decisão criteriosamente, pensando como os demais colegas votam e até deixando de lado a própria ideologia para alcançar o melhor resultado.

Existe uma ampla judicialização da política, em que temas impopulares, polêmicos e de grande dificuldade para o direito, anteriormente decididos pelo Executivo e pelo Legislativo, passam agora à competência decisória do Supremo, voltando-lhe todos os olhos e interesses das demais autoridades, poderes e da opinião pública, o que o faz calcular estrategicamente suas decisões para manter a integridade e evitar crises institucionais.

Talvez, a resposta aos questionamentos feitos na introdução seja a de que a Suprema Corte adere a todos os modelos de comportamentos judiciais. Não na mesma proporção em todos os casos, pois cada caso – se fácil, ou difícil – demandará a sobreposição de determinado comportamento judicial sobre o outro. A relevância da temática está, mais do que na mera construção teórica, em conscientizar o operador do direito da existência de fatores extrajurídicos que influenciam a tomada de decisão judicial do STF, descrevendo a realidade jurídica como ela é (não tão simples assim).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIENZA, Manuel. (2003). *As razões do Direito - Teorias da Argumentação Jurídica* (3ª ed.). (Maria Cristina Guimarães Cupertino, Trad.) São Paulo : Landy.

BAUM, Lawrence (1994). *Symposium: The Supreme Court and the Attitudinal Model*. Law and Courts Newsletter, pp. 3-5.

BAUM, Lawrence (1997). *The Puzzle of Judicial Behavior. Ann Arbor*, Michigan: The University of Michigan Press.

CLAYTON, Cornell W. 1999. The Supreme Court and Political Jurisprudence: New and Old Institutionalisms. In *Supreme Court DecisionMaking: New institutionalist approaches*. Chicago: The University of Chicago Press, p.15-41.

CROSS, Frank B.; NELSON, Blake J. *Strategic institutional effects on Supreme Court decisionmaking*. New York University Law Review, Nova York, v. 95, p. 1437, 2001.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack (1998). *The Choices Justices Make. Washington*, D.C.: Congressional Quarterly Press.

FERREIRA, Pedro F Nery. (Fevereiro de 2013). *Como decidem os Ministros do STF: Pontos Ideais e Dimensões de Preferências*. Acesso em 2 de Novembro de 2019

FRIEDMAN, Barry (2002). "*The Birth of an Academic Obsession: The History of the Contramajoritarian Dificulty*." Yale Law journal 112, no 2, 153-259.

KOERNER, Andrei (2017). *Política e direito na suprema corte norte-americana : debates teóricos e estudos de caso.* Ponta Grossa: Editora UEPG.

MALTZMAN, Forrest; SPRIGGS, James F. & WAHLBECK, Paul. 1999. Strategy and Judicial Choice: New Institutionalist Approaches to Supreme Court Decision-Making. In Clayton, Cornell W. & Gillman, Howard. *Supreme Court Decision-Making: New Institutionalist Approaches*. Chicago: The University of Chicago Press, p. 43-64.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. (2018). A vida como ela é: comportamento estratégico nas cortes. *Revista Brasileira de Políticas Públicas , 8*, p. 668-690.

MELLO, Patrícia Perrone de Campos; OLIVEIRA, Fabiana Luci de; Mídia, opinião pública e processo decisório no STF. *In: Seminário de direito, psicologia e neurociência,* V, 2019, Universidade de São Paulo (Faculdade de Direito de Ribeirão Preto), Ribeirão Preto.

MURPHY, Walter; PRITCHETT, Herman C.; EPSTEIN, Lee. 2002. *Courts, Judges and Politics: An Introduction to the Judicial Process*. 5th Edition. New York: McGraw-Hill.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de (2016). Quando a corte se divide: coalizões majoritárias mínimas no Supremo Tribunal Federal. *Revista Direito e Práxis,* Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 3, p. 1863-1908.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. (2012). Processo decisório e mudanças na composição do STF nos governos FHC e Lula. *Revista Brasileira de Ciências Sociais , 27,* 90-115.

POSNER, Richard. (2010). *How Judges Think.* Harvard University Press, p. 48.

RECONDO, Felipe., & WEBER, Luiz. (2019). *Os Onze: O STF, seus bastidores e suas crises.* São Paulo: Companhia das Letras.

ROHDE, David W., SPAETH, Harold J. (1976). *Supreme Court Decisiona Making*. San Francisco: W.H. Freeman.

SEGAL, Jeffrey; SPAETH, Harold. 2002. *The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited*. New York: Cambridge University Press.

SEGAL, Jeffrey A.; COVER, Albert D. Ideological values and votes of U.S. Supreme Court Justices. *American Political Science Review*, Washington, v. 83, p. 557, 1989;

SEGAL, Jeffrey A. et al. Ideological values and the votes of U.S. Supreme Court justices revisited. *Journal of Politics*, West Nyack, v. 57, p. 815, 1995.

SPAETH, Harold J. 2008. Reflections about Judicial Politics. In WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A. *The Oxford Handbook of Law e Politics*. Oxford University Press.